

1926: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os adidos de legação que depois das nomeações não tenham prestado serviço na Secretaria de Estado, nas embaixadas ou nas legações ficam por este decreto exonerados dos seus cargos.

Art. 2.º Os que tenham satisfeito aquela condição mas se encontrem actualmente ausentes do serviço, qualquer que seja o motivo dessa ausência, serão exonerados se não se apresentarem ao serviço dentro de trinta dias se os seus postos forem na Europa e de sessenta se forem fora da Europa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 15:374

Tendo-se reconhecido que de há muito se não efectuam depósitos no Armazém Geral Industrial do Faro, criado pelo decreto n.º 808, do 28 de Agosto de 1914;

Considerando que poderão ser efectuados pelo Armazém Geral Industrial de Olhão os depósitos de que careçam os industriais da área daquele primeiro armazém;

Verificando-se assim que o Armazém Geral Industrial de Faro não corresponde actualmente ao fim para que foi criado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E extinto o Armazém Geral Industrial de Faro.

Art. 2.º Ficam a cargo do Armazém Geral Industrial de Olhão os depósitos existentes e os que de futuro careçam de efectuar os industriais da área do extinto Armazém Geral Industrial de Faro.

Art. 3.º O pessoal do quadro do Armazém Geral Industrial de Faro é colocado na situação de adido, devendo desde já ir prestar serviço nos armazéns onde as necessidades do serviço o exijam.

Art. 4.º É dispensado do serviço, no fim do corrente ano económico, o pessoal jornalheiro que prestava serviço no Armazém de Faro, ora extinto.

Art. 5.º Todos os documentos, mobiliário e utensílios de uso privativo do Armazém Geral Industrial de Faro serão entregues, mediante recibo, ao Armazém Geral Industrial de Olhão.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—*

Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 15:375

Reconhecendo-se a necessidade de ampliar a área dentro da qual a Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia deve exercer a sua acção em face do § 2.º do artigo 1.º e artigo 5.º e seus parágrafos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, por isso que as povoações de Espilhal e Mata, da freguesia de Tamengos, são limitrofes da estância da Curia, e dessa contigüidade colhem benefícios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido a Inspeção de Águas Minerais, decretar o seguinte:

Que a área em que deve superintender a Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia abranja as povoações de Espilhal, Mata e Curia, da freguesia de Tamengos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:376

Tendo, por decreto de 14 de Dezembro de 1927, sido transferido para este Ministério, a fim de prestar serviço na Direcção Geral de Estradas, o terceiro official do quadro especial do Ministério da Agricultura, Jorge de Lis Girou:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros o usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor para o actual ano económico é transferida para o do Comércio e Comunicações a importância de 2.514\$ para pagamento dos vencimentos do referido funcionário, pela forma seguinte:

Orçamento do Ministério da Agricultura

A abater:

Capítulo 2.º — Artigo 4.º:

Vencimentos do pessoal do quadro especial. . . 2.514\$00

Orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações

A adicionar:

Capítulo 17.º — Artigo 138.º — Pessoal na disponibilidade:

Direcção Geral de Estradas 2.514\$00

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 14 de Abril de 1928.—ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:377

Os trabalhos extraordinários executados pelo pessoal dos correios e telégrafos eram pagos em harmonia com o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, mas a partir do começo do actual ano económico passaram a ser abonados de conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, o que trouxe um aumento de despesa de 70 por cento.

Sendo já deficitário o orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pelo que o Estado se viu forçado a subsidiá-la com 2:904.587\$98, mais se agravou a situação com aquela medida, pelo que a mesma Administração Geral vem agora pedir para ser satisfeito pelo Tesouro aquele aumento de encargos, pois que nenhuma receita especial foi criada para lhe fazer face.

Torna-se assim necessário providenciar para que possam ser pagos os encargos já contraídos, mas não menos indispensável é tomar as medidas precisas para que se não mantenha uma tal situação e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos se baste a si própria pelas suas receitas, como está estabelecido para todos os organismos autónomos.

Nestes termos, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 500.000\$ destinado a ocorrer ao pagamento dos serviços extraordinários desempenhados pelo pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos no corrente ano económico.

§ único. A importância do referido crédito será inscrita no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde reforçará a dotação do capítulo 30.º «Correios e telégrafos» e artigo 171.º «Subsídio para ocorrer ao deficit da exploração do actual ano económico».

Art. 2.º O orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, também actualmente em vigor, será reforçado pela seguinte forma:

Capítulo 1.º, artigo 2.º:

Secção 1.ª — Exploração eléctrico-postal . . .	350.000\$00
Secção 2.ª — Exploração postal	100.000\$00
Secção 3.ª — Exploração eléctrica	50 000\$00
Total	500.000\$00

Art. 3.º Só em casos muito excepcionais a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizará a realização de trabalhos extraordinários; que serão pagos em harmonia com o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 4.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos procederá imediatamente à remodelação dos seus

serviços de forma a que a respectiva despesa se comporte absolutamente nas respectivas receitas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1928.—ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 15:378

Os estatutos do antigo Colégio das Missões Ultramarinas estabeleceram uma determinada pensão a favor dos missionários que estando em serviço nêle se impossibilitassem e por esse motivo tivessem de regressar antes de concluído o tempo de serviço a que, nos termos dos mesmos estatutos, eram obrigados.

Sucede porém que alguns missionários, hoje em reduzido número, vieram à metrópole com licença graciosa, sendo mais tarde considerados pela junta de saúde incapazes de voltar ao serviço das missões por falta de saúde, não podendo provar que foi no serviço que se impossibilitaram, visto a mesma junta não poder determinar se a incapacidade foi ou não adquirida no serviço missionário, o que era indispensável para o abono da pensão referida.

Não foi pois por transgressão de qualquer preceito legal que deixaram de cumprir a sua comissão de serviço, mas por motivo de força maior, embora se encontrassem depois inibidos de fazer a prova necessária para a concessão da pensão, tendo regressado das colónias no gozo de uma licença que a lei concede aos missionários e a todos os funcionários públicos.

Reconhecendo assim a necessidade de providenciar, como é de inteira justiça, por forma que os referidos funcionários não sejam privados de um direito por motivos estranhos e contrários à sua vontade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos missionários que foram nomeados em harmonia com os estatutos do antigo Colégio das Missões Ultramarinas, aprovados por decreto de 3 de Dezembro de 1884, e que tendo regressado à metrópole no gozo de licença graciosa foram posteriormente julgados incapazes de voltar ao serviço pela junta de saúde, será concedida por portaria ministerial uma pensão igual à que competir aos missionários que prestaram o mesmo tempo de serviço e que foram, por motivo de doença contraída no serviço, abonados do subsídio estabelecido pelo artigo 93.º dos mencionados estatutos.

§ único. Esta pensão será abonada a contar da publicação deste decreto e é incompatível com outro vencimento do Estado ou das corporações administrativas.